



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 03/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999



PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os hospitais e clínicas, públicos e privados, ficam obrigados a entregar aos seus pacientes ou responsáveis, quando da respectiva alta médica, um resumo do histórico de atendimento a que foram submetidos durante internação eletiva ou de emergência, independentemente da sua duração.

Art. 2º - Do documento constarão, devidamente justificados e firmados pelos profissionais responsáveis, a descrição do quadro clínico e sua evolução bem como os procedimentos diagnosticados auxiliares, terapêuticos e cirúrgicos, aplicados em cada caso e acompanhados das respectivas conclusões.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde, especificados no art. 1º, manterão em arquivo adequadamente organizado, todas as informações e documentação, para efeito de consulta ou posterior verificação, que servirão de base à elaboração do resumo do histórico do atendimento, por um período mínimo de 10 (dez) anos, a partir da sua emissão.

§ 1º - Neste intervalo de tempo, os hospitais e clínicas fornecerão informações ou cópias da documentação, por solicitação escrita do paciente ou responsável, de outro profissional médico ou de outro hospital ou clínica, de modo a subsidiar ou dirimir, em prazo hábil, necessidades adicionais ou possíveis dúvidas em circunstâncias, nas quais tais elementos se tornem relevantes ou indispensáveis para efeito de avaliação.

§ 2º - O prazo de 10 (dez) anos, previsto no caput, para a guarda e a conservação de informações e documentação, poderá ser ampliado a critério da autoridade competente.

Art. 4º - Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de meus pares, Projeto de Lei, determinando a entrega de um resumo do histórico de atendimento aos pacientes ou seus responsáveis, quando da respectiva alta médica, sempre que ocorrer internação, com qualquer duração, em hospital ou clínica, público ou privado.

A proposta, que apresento, objetiva suprir lacuna a nível de informações sobre o histórico de procedimentos clínicos ou cirúrgicos adotados numa internação, dos diagnósticos que os respaldaram e dos resultados da sua aplicação, freqüentemente inacessíveis aos interessados – ou quando ocorrerem, isto se dá por prazo e de forma insuficientes – em razão de questões vinculadas à organização ou priorização das atividades de suporte ao usuário na administração dos hospitais e clínicas.

Evidentemente, tais deficiências causam dificuldades, que conduzem à repetição desnecessária de exames e impedem a comparação dos resultados, onerando custos, comprometendo a segurança dos diagnósticos e provocando perda de tempo, com prejuízo ou riscos desnecessários à saúde ou mesmo impactos financeiros indesejáveis.

Esta visão imediatista, segundo entendo, acaba privilegiando a quantidade em detrimento da qualidade e o predomínio dos aspectos econômicos sobre os sociais, transformando o atendimento à Saúde num processo massivo, despreocupado com a cidadania e com o indispensável respeito ao cliente dos serviços hospitalares, além de subtrair dos profissionais de saúde as condições ideais de trabalho para a execução de suas responsabilidades.

Felizmente, este quadro de avaliação não está tão generalizado a ponto de deixar de comportar exemplos, não tão numerosos mas dignos de nota, sobretudo na esfera pública, o que me anima a propugnar pela sua extensão, convenientemente testada pela prática, pelo menos nestas circunstâncias, a todo o universo de estabelecimentos públicos e privados.

Para finalizar, acredito que as vantagens, decorrentes da iniciativa representam uma contribuição importante e efetiva para a melhoria do padrão de



saúde da população brasileira, na medida em que implantam mecanismo no Sistema Nacional de Saúde, capaz de incrementar a eficiência e a eficácia do seu atendimento, além de estimular o progresso e o aperfeiçoamento técnico-científico dos seus agentes.

Face ao exposto, conto com o indispensável apoio dos colegas, para fazer prosperar a presente proposição, de modo a conceder-lhe todo o alcance em benefício da saúde do povo deste nosso País.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Lote: 79
Caixa: 53
PL N° 1328/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/06/99 às 15h30
Nome	[assinatura]
Ponto	32 28

114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1328/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.328/99

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora nos cabe analisar, de autoria do ilustre deputado VICENTE CAROPRESO, visa a criar obrigatoriedade de entrega a todos os pacientes que recebem alta hospitalar, após período de internação eletiva ou de emergência, de resumo do atendimento prestado.

Para tanto, estabelece as informações que devem constar do referido documento, o prazo e forma de manutenção da documentação dos pacientes em arquivo e as condições para o fornecimento de cópias aos pacientes, médicos ou outros estabelecimentos de saúde.

Para fundamentar sua iniciativa, o nobre Autor chamou a atenção para a lacuna existente no que se refere às informações hospitalares relativas às internações, fato que pode trazer sensíveis prejuízos aos pacientes.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos pronunciarmo-nos quanto ao mérito de forma terminativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caberá posteriormente à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a matéria sob a ótica de sua admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de Projeto de Lei com amplas e profundas repercussões sobre a melhoria das condições de atendimento aos usuários de serviços hospitalares no Brasil.

De fato, muito poucas vezes somos chamados a pronunciarmo-nos sobre aspectos referentes ao funcionamento propriamente dito das instituições hospitalares. No mais das vezes, as matérias remetidas para nossa apreciação são proibitivas e punitivas, mas raramente normativas.

Mais raro ainda, é encontrarmos proposições que criem obrigações para a questão dos registros hospitalares, assunto aparentemente menor, mas que, para os que já militaram em instituições hospitalares, reveste-se de grande importância, por vezes podendo representar a diferença entre a vida ou a morte de um paciente.

A idéia básica do eminente Deputado VICENTE CAROPRESO é de grande valia sob o aspecto organizacional, restituindo ao paciente a sua condição de sujeito da atenção médica, de proprietário de sua história clínica, cabendo ao hospital o papel de depositário destas informações.

Achamos, contudo, que o texto original encontra-se um pouco truncado, com expressões que demandam mais clareza e precisão. Uma dessas situações é a que se refere à emissão do documento apenas quando da alta hospitalar, olvidando que os egressos também são constituídos de pacientes falecidos ou transferidos.

Ademais, por julgarmos que o resumo proposto tem um papel fundamental para o controle e para a auditoria dos serviços prestados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo SUS, opinamos por uma forma específica de emissão para rede pública, contratada ou conveniada.

Assim, oferecemos Substitutivo aperfeiçoando o texto e agregando disposições específicas para o caso de atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.328, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

4

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Determina a entrega de resumo do atendimento aos pacientes egressos de estabelecimentos hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, que aceitem pacientes em regime de internação eletiva ou de emergência, devem fornecer ao paciente ou a seu responsável legal, quando da alta hospitalar, do óbito ou da transferência para outra unidade, documento contendo resumo do atendimento a que foi submetido.

Art. 2º No documento aludido no artigo anterior deve constar:

- motivo da internação;
- hipótese diagnóstica, diagnóstico ou diagnósticos;
- procedimentos diagnósticos e terapêuticos, clínicos e cirúrgicos;
- recomendações feitas ao paciente.

Art. 3º Nos estabelecimentos públicos ou privados que prestarem atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS – o documento de que trata esta lei deve ser emitido em três vias firmadas pelo paciente e pelo responsável técnico pelo estabelecimento.



Parágrafo único. Uma das vias a que alude o caput deve ser entregue ao paciente, outra remetida ao SUS e outra arquivada em consonância ao que estabelece esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde a que se refere o art. 1º devem manter as informações e documentos relativos às internações hospitalares, que serviram de base para a elaboração do documento de alta, em arquivo adequadamente organizado por, no mínimo, dez anos.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos estarão obrigados a fornecer informações ou cópias dos documentos por solicitação escrita do paciente ou de seu responsável legal, de profissional médico devidamente habilitado e identificado, ou do gestor do SUS.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão um prazo de 90 dias para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

Autor: Deputado Vicente Caropreso

Relator: Deputado Rafael Guerra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido submetido à discussão, nesta Comissão, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.328/1999, com substitutivo, entendeu o plenário ser necessário alterar o artigo 4º do substitutivo.

Acatando a sugestão, apresento a complementação de voto, visando substituir no caput do art. 4º, a expressão “de alta” pela expressão “com resumo do atendimento”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.328/1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Determina a entrega de resumo do atendimento aos pacientes egressos de estabelecimentos hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, que aceitem pacientes em regime de internação eletiva ou de emergência, devem fornecer ao paciente ou a seu responsável legal, quando da alta hospitalar, do óbito ou da transferência para outra unidade, documento contendo resumo do atendimento a que foi submetido.

Art. 2º No documento aludido no artigo anterior deve constar:

- motivo da internação;
- hipótese diagnóstica, diagnóstico ou diagnósticos;
- procedimentos diagnósticos e terapêuticos, clínicos e cirúrgicos;
- recomendações feitas ao paciente.

Art. 3º Nos estabelecimentos públicos ou privados que prestarem atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS – o documento de que trata esta lei deve ser emitido em três vias firmadas pelo paciente e pelo responsável técnico pelo estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Uma das vias a que alude o caput deve ser entregue ao paciente, outra remetida ao SUS e outra arquivada em consonância ao que estabelece esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde a que se refere o art. 1º devem manter as informações e documentos relativos às internações hospitalares, que serviram de base para a elaboração do documento com resumo do atendimento, em arquivo adequadamente organizado por, no mínimo, dez anos.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos estarão obrigados a fornecer informações ou cópias dos documentos por solicitação escrita do paciente ou de seu responsável legal, de profissional médico devidamente habilitado e identificado, ou do gestor do SUS.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão um prazo de 90 dias para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2001


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.328-A, DE 1999
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.328-A, DE 1999**
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.328/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 21/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de Setembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 541/01 - CSSF
Publique-se.
Em 30-08-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3872 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 541/2001-P

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.328, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 1328/1999
Caixa: 53
20

CCP		Nº	2730/01
30/8/01		Horas	1700
		Página	2560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora nos cabe analisar, de autoria do ilustre deputado VICENTE CAROPRESO, visa a criar obrigatoriedade de entrega a todos os pacientes que recebem alta hospitalar, após período de internação eletiva ou de emergência, de resumo do atendimento prestado.

Para tanto, estabelece as informações que devem constar do referido documento, o prazo e forma de manutenção da documentação dos pacientes em arquivo e as condições para o fornecimento de cópias aos pacientes, médicos ou outros estabelecimentos de saúde.

Para fundamentar sua iniciativa, o nobre Autor chamou a atenção para a lacuna existente no que se refere às informações hospitalares relativas às internações, fato que pode trazer sensíveis prejuízos aos pacientes.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos pronunciarmo-nos quanto ao mérito de forma terminativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caberá posteriormente à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a matéria sob a ótica de sua admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de Projeto de Lei com amplas e profundas repercussões sobre a melhoria das condições de atendimento aos usuários de serviços hospitalares no Brasil.

De fato, muito poucas vezes somos chamados a pronunciarmo-nos sobre aspectos referentes ao funcionamento propriamente dito das instituições hospitalares. No mais das vezes, as matérias remetidas para nossa apreciação são proibitivas e punitivas, mas raramente normativas.

Mais raro ainda, é encontrarmos proposições que criem obrigações para a questão dos registros hospitalares, assunto aparentemente menor, mas que, para os que já militaram em instituições hospitalares, reveste-se de grande importância, por vezes podendo representar a diferença entre a vida ou a morte de um paciente.

A idéia básica do eminente Deputado VICENTE CAROPRESO é de grande valia sob o aspecto organizacional, restituindo ao paciente a sua condição de sujeito da atenção médica, de proprietário de sua história clínica, cabendo ao hospital o papel de depositário destas informações.

Achamos, contudo, que o texto original encontra-se um pouco truncado, com expressões que demandam mais clareza e precisão. Uma dessas situações é a que se refere à emissão do documento apenas quando da alta hospitalar, olvidando que os egressos também são constituídos de pacientes falecidos ou transferidos.

Ademais, por julgarmos que o resumo proposto tem um papel fundamental para o controle e para a auditoria dos serviços prestados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo SUS, opinamos por uma forma específica de emissão para rede pública, contratada ou conveniada.

Assim, oferecemos Substitutivo aperfeiçoando o texto e agregando disposições específicas para o caso de atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.328, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Determina a entrega de resumo do atendimento aos pacientes egressos de estabelecimentos hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, que aceitem pacientes em regime de internação eletiva ou de emergência, devem fornecer ao paciente ou a seu responsável legal, quando da alta hospitalar, do óbito ou da transferência para outra unidade, documento contendo resumo do atendimento a que foi submetido.

Art. 2º No documento aludido no artigo anterior deve constar:

- motivo da internação;
- hipótese diagnóstica, diagnóstico ou diagnósticos;
- procedimentos diagnósticos e terapêuticos, clínicos e cirúrgicos;
- recomendações feitas ao paciente.

Art. 3º Nos estabelecimentos públicos ou privados que prestarem atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS – o documento de que trata esta lei deve ser emitido em três vias firmadas pelo paciente e pelo responsável técnico pelo estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Uma das vias a que alude o caput deve ser entregue ao paciente, outra remetida ao SUS e outra arquivada em consonância ao que estabelece esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde a que se refere o art. 1º devem manter as informações e documentos relativos às internações hospitalares, que serviram de base para a elaboração do documento de alta, em arquivo adequadamente organizado por, no mínimo, dez anos.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos estarão obrigados a fornecer informações ou cópias dos documentos por solicitação escrita do paciente ou de seu responsável legal, de profissional médico devidamente habilitado e identificado, ou do gestor do SUS.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão um prazo de 90 dias para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator